



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.249, DE 2017**  
**(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Da nova redação ao parágrafo 1o do Art. 1o da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4186/1998.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo 1º do Art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º (...)

.....  
*“§ 1º- Entende-se por baixa potência o Serviço de Radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada ao um máximo de 50 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.”*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, acertadamente decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, criou condições para que as comunidades obtivessem mais uma forma de comunicação, qual seja, a utilização de rádios comunitárias para ampliar a voz do povo, expandindo as possibilidades de integração e promoção de valores culturais locais e regionais. Também, fez justiça a milhares de rádios, consideradas por muitos na irregularidade, provendo meios para que buscassem a regularização da sua situação.

Entretanto, a Lei nº 9.612, no Art. 1º, parágrafo 1º, esclarece que por baixa potência seja aquela potência limitada ao um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros. Assim, considerando que o alcance de uma rádio FM, levando em conta a topografia regional e o posicionamento da antena com frequência modulada, portanto em linha reta, terá sua onda, se interrompida por edifícios ou morros à sua frente, um alcance extremamente limitado.

Levando em conta tais considerações, faz-se necessário ter a limitação da potência das rádios comunitárias ampliadas de 25 watts ERP para 50

watts ERP, o que conferiria à onda emitida um maior alcance, portanto maior eficiência. Resolveria os problemas nas áreas onde haja obstruções prediais ou topográficas, além de ter efetivo alcance em localizações remotas com baixa concentração populacional, como por exemplo na região amazônica.

Diante da pertinência e alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

**LINDOMAR GARÇON**  
Deputado Federal  
PRB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. [\*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 31/8/2001\)\*](#)

**FIM DO DOCUMENTO**